



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

834

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 17/11/94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10580.009355/91-27

Sessão de: 28 de janeiro de 1994 ACORDÃO nº 203-00.959

Recurso nº: 91.667

Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

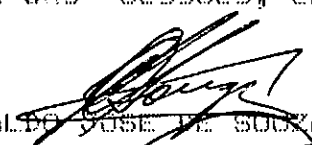
Recorrida: DRF EM MACEIO - AL

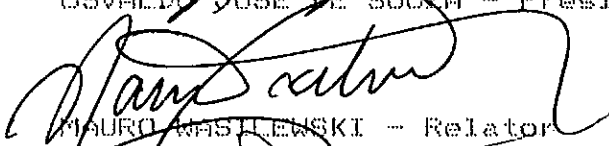
ITR - BENEFÍCIO FISCAL. Devidamente comprovada a inexistência dos débitos anteriores, apontados pelo Fisco, a recorrente faz jus ao benefício fiscal (reduções FRU e FRE). Recurso provido.

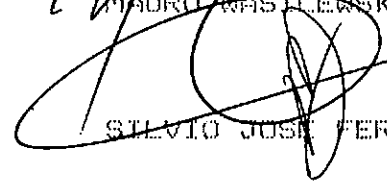
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

AFM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009355/91-27
Recurso nº: 91.667
Acórdão nº: 203-00.959
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se da Contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 63.095,91, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Campo Verde", cadastrado no INCRA sob o código 244.023.001.457-1, localizado no Município de Maceió - AL.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, a Notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, pleiteando a redução do ITR/91, que não foi concedida por indicação indevida de débitos anteriores. Aduz, também, que houve bitributação nas Contribuições CNA e CONTAG. Para fundamentar suas alegações, anexa, às fls. 02, cópia xerográfica do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR/90.

As fls. 06, a Divisão de Tributação da DRF em Maceió informa que a Contribuinte está em débito com os ITR dos exercícios de 1988 e 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 10/11, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, fundamentando a sua decisão nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o contribuinte não atendeu dentro do prazo a solicitação para comprovar o (s) pagamento (s), conforme comprova-se à (s) fl.(s) 08 do processo;

CONSIDERANDO que à data do lançamento do ITR/91, estando o contribuinte com débito (s) em exercício (s) anterior (es), conforme consta à fl. (s) 06 do processo, perde o mesmo o direito ao benefício fiscal de redução, previsto na Lei nº 4.746/79;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009355/91-27
Acórdão nº 203-00.959

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Irresignada, recorre a Empresa notificada, tempestivamente, a este Conselho, fls. 15/17, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) há vários anos a Empresa vem, anualmente, requerendo a redução dos valores do ITR, vez que o aludido imóvel de sua propriedade está enquadrado nas condições de beneficiário de redução de 90% sobre o valor do referido imposto;

b) esses pedidos de redução foram feitos nos anos de 1987 e 1988 ao INCRA, que era a autarquia federal competente para deferir tais pedidos;

c) esses pedidos de redução do ITR demoravam muito para serem apreciados e deferidos, daí o descontrole das informações disponíveis na Delegacia da Receita Federal, que recebeu todos os dados fornecidos pelo INCRA a partir da data que assumiu a responsabilidade de fiscalização e recolhimento do ITR;

d) a empresa está quite em relação a "débitos de exercícios anteriores", conforme comprova a guia do ITR - exercício 1990, já anexada aos presentes autos;

e) no que se refere ao exercício de 1988, acrescenta que recebeu orientação do próprio INCRA, no sentido de proceder ao recolhimento do ITR na conta corrente de Autarquia em pagamento à vista, conforme se prova pelo Ofício INCRA/SR-22/AL/C nº 168/92, de 08.10.92, anexado, por cópia, a fls. 19/21.

Por fim, a Recorrente solicita seja tornada sem efeito a decisão recorrida, para que lhe seja concedido o benefício fiscal da redução do ITR, prevista na Lei nº 6.746/79.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009355/91-27
Acórdão nº 203-00.959

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O julgador singular entendeu correto o lançamento do ITR/91 sem o benefício fiscal (redução de até 90% do valor do tributo) previsto na Lei nº 6.746/79, fundamentando sua decisão na informação de que a Recorrente estava em débito relativamente aos exercícios de 1988 e 1990.

Todavia, nesta fase, a Recorrente trouxe aos autos documentos que comprovam os recolhimentos de 1988 (fls. 19) e de 1990 (fls. 25), este apresentado, também, na fase impugnatória (fls. 2).

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, modificando in totum a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.



MAURO WASILEWSKI